

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. FELIPE RIGONI)

Altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, para transferir às Operações Oficiais de Crédito a dotação orçamentária destinada à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

Art. 2º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente às Operações Oficiais de Crédito, recursos sob supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O orçamento da União concentra nas Operações Oficiais de Crédito (O2C) as subvenções econômicas concedidas a diversos segmentos da sociedade. Entre tais subvenções, encontram-se as destinadas aos produtores rurais na forma de equalização de taxas e equalização de preços, importantes mecanismos que garantem taxas de juros mais reduzidas em financiamentos rurais e que atuam na garantia e na sustentação de preços dos produtos agropecuários.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) dos últimos 20 anos ou mais tem relacionado as subvenções econômicas no âmbito das Operações Oficiais de Crédito entre as despesas não alcançadas por limitações de empenho (contingenciamentos). A LDO para 2021 mantém o mesmo comando.

Entretanto, a despeito de também ser uma subvenção econômica endereçada a agricultores, a dotação orçamentária relativa ao prêmio do seguro rural é consignada anualmente ao orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força do disposto no §4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Em razão disso, os recursos da subvenção ao prêmio são alcançados pelos frequentes contingenciamentos impostos pelo governo federal, em prejuízo da atuação e do interesse de produtores rurais e seguradoras, que, sem certeza dos recursos com que podem efetivamente contar ao longo do ano, operam no limite da margem de segurança.

Para se protegerem, seguradoras incluem em suas apólices cláusulas que responsabilizam os agricultores por eventual falta da subvenção previamente sinalizada pelo governo. Agricultores respondem com desistência ou postergação da contratação de seguro.

Sob a alegação de que a transferência das despesas com o pagamento da subvenção ao prêmio do seguro rural para o orçamento das Operações Oficiais de Crédito (O2C) - Recursos sob supervisão do Tesouro Nacional, poderia acarretar perda de eficiência, uma vez que a gestão do pagamento da subvenção ao segurado rural é realizada pelo Ministério da



* C D 2 1 2 6 2 2 5 0 2 2 0 0 *

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi aposto em 2010 voto a dispositivo da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto, que adotava a providência.

De modo a equacionar em definitivo a questão, o presente projeto de lei transfere para as Operações Oficiais de Crédito a dotação orçamentária da subvenção econômica destinada ao prêmio do seguro rural, mas mantém a gestão desses recursos junto ao Mapa, como já ocorre com algumas rubricas orçamentárias integrantes das O2C.

Com a medida, busco contribuir para que os recursos destinados à subvenção ao prêmio do seguro rural fiquem resguardados de contingenciamentos e que a consequente previsibilidade da disponibilidade desses recursos possa aumentar o dinamismo do mercado segurador rural.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

2021_9010



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212622502200>



* C D 2 1 2 6 2 2 5 0 2 2 0 0 *